



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.347 - PA (2014/0136580-6)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : FÁBIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. AFASTAMENTO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Desprovido o agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (“*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”), impõe-se confirmar o *decisum* se não demonstrada, no agravo regimental dele interposto, a sua inaplicabilidade ao caso concreto.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.347 - PA (2014/0136580-6)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : FÁBIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

FÁBIO RIBEIRO DA SILVA interpôs agravo regimental de decisão da Ministra Regina Helena Costa, que negou provimento ao agravo em recurso especial ofertado de decisão que não admitira o recurso especial manejado de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Sustenta o agravante, em síntese, que: **a)** *"ao contrário do entendimento da Eminente Ministra Relatora, data venia, o que se verifica-se na espécie é a estrita e rigorosa observância de todos os requisitos de admissibilidade, processamento, conhecimento, julgamento e provimento do agravo de instrumento"; b)* *"no caso dos autos, ao contrário do entendimento da Eminente Ministra Relatora, não se trata de reexame de fatos e provas, mas de **reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados na decisão** da qual se recorreu e que, data venia, não implica o reexame de fatos e provas, proibido pela Súmula nº 7, desse Colendo STJ" (fls. 469/482).*

Requeru, ao final, fosse provido o agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.347 - PA (2014/0136580-6)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : FÁBIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Está assentado no acórdão impugnado:

"No caso ora em comento, alegou o ora recorrente que a decisão do Egrégio Conselho de Sentença não encontraria subsídio nas provas existentes nos autos. **Entendo que tal alegação tem cabimento diante da existência de suporte probatório suficiente e, apesar da negativa de autoria por parte do ora apelado em juízo, existem provas nos autos que sinalizam de forma contrária. Diante da análise de toda instrução processual, a decisão do Colendo Conselho de Sentença encontra-se afrontando a alínea d, do inciso III, do artigo 593 do Código de Processo Penal, sendo que a decisão que acolheu a negativa de autoria se mostra arbitrária, visto que se encontra divorciada da realidade processual e se dissocia também da prova dos autos.** Não é outro o entendimento da douta Procuradora de Justiça, Dra. Ana Tereza Abucate (fls. 322/328), quando asseverou *in verbis*:

(...) Por tais testemunhos, a presença de Fábio no local do crime é inafastável, ficando o mesmo ao aguardo de seu parceiro executor, para, ao final, empreenderem fuga na moto por si (Fábio) pilotada (...).

Entendo, portanto, que se faz imprescindível um novo julgamento, pois uma vida fora ceifada, não sendo possível uma absolvição diante de todos os elementos probatórios explicitados. Acerca da matéria, trago à colação jurisprudência pátria.

(...)

Diante do exposto, conheço do recurso interposto pela acusação e dou-lhe provimento para que seja o ora apelado, FÁBIO RIBEIRO DA SILVA, submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, tudo em conformidade com o parecer ministerial, lançado nos autos." (fls. 361/367, grifo nosso).

Concordo com a Ministra Regina Helena Costa: em face do contido na Súmula n. 7 desta Corte, não há como dar provimento ao recurso. Disse Sua Excelência:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O Tribunal *a quo*, com amparo na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu não haver dissonância entre a decisão do Tribunal do Júri e os elementos de convicção colhidos na instrução, que autorize a cassação do julgamento.

Por oportuno, transcrevo excerto esclarecedor do acórdão recorrido (e-STJ Fls. 361/367):

[...]

Observe que a questão da decisão dos jurados ser manifestamente contrária às provas dos autos depende da análise percuciente do contexto fático em que ocorreu o delito, incabível nessa via especial.

Com efeito, da forma como ficou delineada a moldura fática pelo Tribunal de origem, a revisão do acórdão recorrido, com o objetivo de acolher a pretensão recursal em sentido diametralmente oposto, demanda o vedado reexame do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 07/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido, os precedentes:

[...]" (fls. 458/462).

Aos fundamentos da decisão agravada, os quais adoto, evitando, assim, tautologia, nada lhes é necessário acrescentar.

Apenas destaco que se reveste "*de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir*" (AI n. 825.520-AgR-Ed, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 12/09/2011; RE n. 614.967-AgR/AM, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/03/2013; ARE n. 727.030-AgR/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 03/12/2013).

02. À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0136580-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 527.347 / PA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031870920098140005 20080003754 201230163218 31870920098140005
5200820009519

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FÁBIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : ALESSANDRO SILVA DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FÁBIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.